

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

SABRINE CEZARIO

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**GUARAPARI - ES
2019**

SABRINE CEZARIO
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Rubens dos Santos
Filho**

GUARAPARI - ES
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, elaborado pelo aluno SABRINE CEZARIO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2019.

Prof. Rubens dos Santos Filho
Orientador

Prof. Gildázio Klippel
Faculdade Doctum de Guarapari

Prof. Wanessa Fortes
Faculdade Doctum de Guarapari

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sabrine Cezario¹
Rubens dos Santos Filho²

RESUMO

Este artigo analisa a exploração do trabalho infantil no Brasil, sua proibição prevista na Constituição Federal e seus malefícios para vida e desenvolvimento da criança e adolescente. Tem por objetivo relacionar a proteção jurídica da criança e do adolescente com o contexto social que provoca a exploração do trabalho infantil. A existência do trabalho infanto-juvenil revela o desrespeito evidente ao direito de existir de inúmeras crianças e adolescentes no mundo. Desse modo, refletir sobre algumas soluções que possam enfrentar a realidade do trabalho infantil, implica discutir a urgência de políticas econômicas e sociais que possam promover as reformas estruturais necessárias e implantar programas específicos para erradicar em definitivo a prática do trabalho infantil.

Palavras-chave: Constituição Federal, trabalho infantil, direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a existência do trabalho infantil, apesar da proibição da Constituição Federal, ocorre frequentemente no Brasil e em números alarmantes, o artigo visa abordar essa problemática, com enfoque nos prejuízos que o trabalho acarreta as crianças e adolescentes. O trabalho infantil pode ocorrer em virtude de desigualdades sociais, em que a criança ou adolescente se vê obrigado a ingressar precocemente no mercado de trabalho para sua sobrevivência e muitas vezes de sua própria família.

Dessa forma iremos demonstrar, quanto às causas da exploração do trabalho infantil que pode se destacar historicamente a pobreza das famílias apontada como o principal fator determinante, embora, cada vez mais, outros fenômenos sejam apresentados, e, entre as consequências do trabalho infantil destacam-se os fatores

¹ Graduando em direito. E-mail: .sabrinecez@gmail.com

² Especialista. E-mail: rubensfilhoadv@outlook.com

educacionais, os econômicos, os políticos e ainda os efeitos diretos sobre o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes, o contexto social onde o trabalho infantil existe e leis e programas para combater e erradicar essa prática ilegal.

A metodologia usada no presente artigo se deu por base o Estatuto da Criança e Adolescente, Constituição Federal, textos legislativos, Lei do aprendiz e a Consolidação das Leis do Trabalho.

2 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, dificultando não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de forma saudável todas as suas competências e habilidades. Antes de tudo, o trabalho infantil é uma forte violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais contradições do trabalho decente. O trabalho infantil ainda é uma realidade para milhões de meninas e meninos no Brasil. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016, havia 2,4 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 6% da população (40,1 milhões) nesta faixa etária. Cabe destacar que, desse universo, 1,7 milhão exerciam também afazeres domésticos de forma concomitante ao trabalho e, provavelmente, aos estudos.

2.1 Fundamento Legal

O Trabalho Infantil no Brasil é um grande problema social, onde crianças se veem obrigadas a trabalhar, para garantir seu próprio sustento e na maioria das vezes para ajudar nas despesas de seu lar e família, assim deixando a infância e os estudos de lado, sendo obrigados a abrir mão de seu direito de viver como criança e adolescente. Nesse sentido o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador/ Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI, 2019, p. 06), conceitua trabalho infantil como:

O termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhado, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos.

Pela atual Legislação Brasileira é proibido que menores de 16 anos assumam postos de trabalho, senão a partir dos 14 anos em decorrência de aprendiz, e em jornada de trabalho específica que não atrapalhe seu horário de estudo, é o que traz o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal – “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

E ainda, o art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Constituição Federal, 1988). A Constituição reconhece, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o que é reafirmado por meio da promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente.

Constituído em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Ele surgiu para garantir a proteção efetiva de meninas e meninos brasileiros sob os cuidados de uma legislação específica. De acordo com o ECA, é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos. Toda criança e adolescente tem direito à vida e à saúde, à liberdade, respeito e dignidade, à família, à educação, cultura, esporte e lazer, entre outros direitos. Como traz o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E assim nos seguintes artigos:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

(BRASIL,1990)

Dessa forma o Estatuto da Criança e Adolescente regulamenta o trabalho infantil, assegurando-lhes direitos e garantias.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – decreto 5.452/1943) – em seu capítulo IV, título I, II, III, IV dispõe sobre as possibilidades e condições de trabalho a pessoas com idade inferior a 18 anos.

2.2 Definição de Criança e Adolescente

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente a partição entre criança e adolescente se constitui tão somente no aspecto ligado a idade, não se levando em consideração o psicológico e o social.

O que não se pode deixar de ressaltar é que a diferença pretendida pelo legislador não ocorre com a evolução biológica de uma fase para outra. Na realidade, os conceitos de criança e adolescente e seus limites etários são variáveis de país para país.

Ressaltamos, que o Estatuto da Criança e Adolescente ao se referir ao “estado” de criança e adolescente, quis caracterizar aqueles seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento, devendo ser, em todas as hipóteses, respeitados.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 1990, considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e define a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade (artigo 2º), e, em casos excepcionais e quando disposto na lei, o estatuto é aplicável até os 21 anos de idade (artigos 121 e 142). O adolescente pode ter o voto opcional como eleitor e cidadão a partir dos 16 anos. O conceito de *menor* fica subentendido para os menores de 18 anos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

2.3 Espécies de Trabalho do Adolescente permitidas no Brasil

De acordo com a nossa Constituição Federal, no artigo 7, inciso XXXIII determina a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de

dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos”, e traz como única exceção o trabalho de Aprendiz a partir dos 14 anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O trabalho de menor-aprendiz está presente no ECA e é regulamentada pela lei nº 10.097 de 2000. Para contratação nessa modalidade se faz necessário carga horária reduzida, inscrição em curso de ensino técnico e atividades específicas que não prejudique o desenvolvimento do adolescente e não interferindo nos estudos regulares.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

A Lei de Aprendizagem é uma forma de jovens, entre 14 e 24 anos incompletos, possam ter a possibilidade de ingressarem no mercado de trabalho de forma segura com a garantia dos direitos previstos pela lei 10.097/2000, como o acesso à educação. Por essa maneira, o contrato de aprendizagem conta com algumas condições especiais: não pode ter prazo estendido para além de dois anos de duração ou ultrapassar o limite de 24 anos de idade incompletos. E também, a carga horária diária de trabalho não deve ultrapassar seis horas para aqueles que não completaram o Ensino Fundamental – sendo proibidas a prorrogação e compensação de horários (art. 432 da CLT) – se já concluído, o limite diário é de oito horas.

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Já entre os adolescentes de 16 e 18 anos é permitido entrar no mercado de trabalho, mas na forma de trabalho adolescente protegido. Sendo assim, não pode ser em horário noturno, nem em atividades perigosas, insalubres ou que estejam relacionadas no decreto 6.481 de 2008, conhecido como Lista TIP, que define as piores formas de trabalho infantil e que podem ser executadas apenas por pessoas com mais de 18 anos. A contratação deve se dar por meio de carteira assinada.

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no **caput** poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E CONTEXTO SOCIAL

Segundo Dilma Medina, diretora de guiainfantil.com, o trabalho infantil no Brasil ainda é um grande problema social. Milhões de crianças ainda deixam de ir à escola e ter seus direitos resguardados, e trabalham desde muito cedo na lavoura, campo, fábrica ou casas de família, em regime de total exploração, quase de escravidão, já que muitos deles não chegam a receber remuneração alguma. De acordo um estudo realizado pela Fundação Abrinq, cerca de 2,6 milhões de crianças e adolescentes são expostos a situações de trabalho infantil no Brasil. A pesquisa tem como base os

números do IBGE, e traz as regiões Nordeste e Sudeste como locais onde este tipo de trabalho é mais comum, mas, abre discussão para a Região Sul, que, proporcionalmente, lidera a concentração desses jovens nessa condição, tendo 100% das crianças entre cinco e nove anos trabalhando na área rural.

Segundo dados da Pnad, entre os anos de 2014 e 2015, foi registrado um aumento de 8,5 mil crianças dos 5 aos 9 anos expostas a este tipo de trabalho, o que corresponde a 11% de um total de meninos e meninas nesta idade, além de uma redução de 659 mil jovens, entre os 10 e 17 anos, 20% do total de crianças e adolescentes.

Entre os anos de 2005 e 2013 foi registrado uma redução de 81% do trabalho infantil. Em números seria de 312.009 para 60.534. Já de 2014 para 2015, o aumento de 11% foi visto, saltando de 69.928 para 78.527.

De acordo com a porta-voz da Fundação Abrinq, Heloisa Oliveira, traz um alerta onde boa parte do trabalho infantil começa dentro do próprio ambiente familiar, e a ação pode trazer danos físicos e psíquicos à este jovem. As políticas de combate estão a cargo do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, responsável pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

E conforme a necessidade a UNICEF declarou no Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil (12 de junho) que os esforços para acabar com o trabalho infantil não serão bem sucedidos sem um trabalho conjunto para combater o tráfico de crianças e mulheres no interior dos países e entre fronteiras. No Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, a UNICEF disse/referiu com base em estimativas que o tráfico de Seres humanos começa a aproximar-se do tráfico ilícito de armas e drogas.

3.1 Causas do Trabalho Infantil

De acordo com a Organização do Trabalho Infantil, o trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT.

Existem várias as causas que levam a um quadro de exploração do trabalho infantil, vários fatores causam a entrada precoce da criança e adolescente no mercado de

trabalho, sendo que, basicamente, podem acontecer sob duas principais, mas não únicas motivações: a situação familiar ou um cenário externo.

A pobreza e falta de possibilidade de futuro são alguns dos fatores que mais forçam a inserção de menores como mão de obra. A percepção da baixa qualidade das escolas públicas pode ser uma causa do trabalho infantil. Quando o jovem ou sua família não enxerga uma esperança de futuro oferecida pelas instituições de ensino, dando-lhes ao mesmo poucas oportunidades de melhoria de vida, tem como consequência o abandono escolar e a consequente entrada irregular no mercado de trabalho. Esse tipo de situação é mais comum para crianças um pouco mais velhas, de 10 a 14 anos

Alguns dados, PNAD/2015 mostram a atual situação do trabalho infantil no Brasil:

- Entre 1992 e 2015, 5,7 milhões crianças e adolescentes deixaram de trabalhar no Brasil, o que significou uma redução de 68%.
- Entretanto, ainda há 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país.
- 59% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são meninos e 41% são meninas.
- A maioria da população ocupada entre cinco e 17 anos está nas regiões Nordeste (852 mil) e Sudeste (854 mil), seguidas das regiões Sul (432 mil), Norte (311 mil) e Centro-Oeste (223 mil).
- Todas as regiões apresentam maior incidência de trabalho infantil em atividades que não são agrícolas, exceto a região Norte.
- A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%).
- O trabalho infantil entre crianças de cinco a nove anos aumentou 12,3% entre 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil.

Diante de vários fatores, muitas famílias acabam explorando crianças em seu próprio âmbito doméstico, além do trabalho nas próprias residências há também quem empregue seus filhos em empresas ou na zona rural, de forma ilegal, em muitos casos para redução de custos financeiros.

3.2 Consequências do Trabalho Infantil

O trabalho infantil tem como consequências inúmeros fatores, dentre eles os educacionais, os econômicos, os políticos e ainda os efeitos diretos sobre o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes. Sob essa ótica é necessário entender que a educação pode ser um meio de transformação social, diminuindo a pobreza, e ainda como uma possibilidade à proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Crianças e adolescentes que se vivem em uma situação de exploração como mão de obra mostram sérios problemas de saúde. Esses podem ir de cansaço excessivo ao desenvolvimento de problemas respiratórios, ansiedade, irritabilidade e distúrbios de sono. Menores de idade se encontram em plena formação de desenvolvimento físico e o esforço físico trazido pelo trabalho infantil prejudica o crescimento, podendo lesionar a coluna e levar até mesmo à produção de deformidades. Sem contar que, dependendo da atividade à qual são submetidas, essas crianças podem sofrer com fraturas, amputações e outros ferimentos graves.

O contexto social do trabalho ao qual as crianças são expostas pode afetá-la psicologicamente de forma muito forte. Além disso, condições precárias de trabalho, muito comuns em cenários de exploração de crianças como mão de obra, levam a abusos físicos, sexuais e emocionais, ocasionando uma série de doenças psicológicas.

O fator educacional também é grandemente afetado. Crianças que trabalham mostram grandes dificuldades no aprendizado escolar, levando ao abandono. Isso quando precisam abandonar diretamente a escola por conta do trabalho precoce. Além do que, quando essas crianças precisam conciliar o trabalho com a rotina escolar, seu rendimento acaba sendo muito abalado reduzindo seu aprendizado de maneira grandiosa, tendo seu futuro educacional prejudicado.

O trabalho infantil tem repercussões negativas na aprendizagem satisfatória das crianças. Muitas provas demonstram a validade dessa 'lição': por exemplo, o trabalho por temporadas repercute no índice de frequência, as longas horas de trabalho deixam as crianças muito cansadas para se concentrar e as condições perigosas de saúde reduzem permanentemente sua capacidade de aprender. As crianças até vão à escola, mas sua participação é limitada ou sua capacidade de aprendizagem se ressentem como consequência inclusiva do trabalho parcial, sofrem também as consequências negativas do trabalho infantil. Quer dizer, o trabalho que não

interfere na frequência escolar, mas que, todavia, repercute no direito da criança a uma educação básica e trabalho infantil. (BRASIL, Ministério da Educação, 1997).

O Ministério da Educação reconhece que:

O próprio sistema de ensino tem gerado exclusão escolar e social. Parte das suas causas tem raízes na própria escola, ditadas por razões que dizem respeito à inadequação dos currículos, à deficiência na formação inicial e continuada dos professores, às avaliações equivocadas que insistem em responsabilizar o aluno pelo seu próprio fracasso e que termina por estimular o abandono das escolas. Mas seria um equívoco circunscrever o problema às causas de natureza educacional. Isso porque a evasão escolar também está associada às desigualdades econômicas e disparidades regionais. (BRASIL, Ministério da Educação, 1997, p.07).

O peso da responsabilidade e pressão também pode trazer graves problemas, principalmente em quadros familiares nos quais a criança é a principal responsável pela maior parte da renda familiar. Essa troca de valores pode causar uma série de dificuldades para o desenvolvimento de uma criança.

4 LEIS E PROGRAMAS PROPOSTOS EM COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Como já mencionado, no Brasil o trabalho infantil é proibido, a não ser na modalidade Aprendiz, disposto na lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos."
"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
(lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000)

O contrato de trabalho do jovem aprendiz é também uma oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego, ajudando-o para o futuro mercado de trabalho, e ainda os empresários colaboram para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

O Estatuto da Criança e Adolescente traz uma série de garantias e proteção ao menor, visando proteger sua integridade física e moral, assegurando-lhe direito a vida, saúde, alimentação, entre outros, assim como dispõe o artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

Dessa forma o estatuto também proíbe qualquer tipo de atividade laboral ao menor, dando as diretrizes dos meios legais permitidos no Brasil. Assim dispõe os seguintes artigos:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

O Brasil é um dos países que adotou a legislação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que tem como principal missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

Fundada em 1919 para promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (Disponível em: Organização Internacional do Trabalho (OIT), ONLINE)

Com isso em 1999 foi adotada a Convenção 182 sobre As piores formas de Trabalho Infantil, onde todos os Estados-Membros deveriam em caráter de urgência adotar medidas imediatas e eficazes para garantir, proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil.

Artigo 1º. Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.
Artigo 2º. Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (CONVENÇÃO Nº 182/2001)

E através do termo da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

(Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho)

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ) aprovou o Projeto de Lei (PLS 237/2016), que aumenta o rigor contra a exploração do trabalho infantil. De acordo com o texto, a punição passa a ser de dois a quatro anos e multa a quem contratar menores de 14 anos. Em caso de exploração de trabalho noturno, perigoso, penoso ou insalubre, a pena pode chegar a oito anos de prisão.

Dê-se ao art. 207-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2016, a seguinte redação: “Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico. Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aplica-se a pena do caput ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre. § 3º Na hipótese do caput, se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre: Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 4º Incide na pena do caput aquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança e adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. § 5º Não haverá crime na participação infanto-juvenil em atividades artísticas, desportivas ou certames de beleza, desde que

devidamente autorizada pela autoridade judiciária competente e realizada em conformidade com os limites fixados pela autoridade judicial. (BRASIL, 2019, ONLINE)

A lei de nº 11.542/2007 que institui o dia nacional de combate ao trabalho infantil, sendo celebrado anualmente no dia 12 de junho, tem por objetivo conscientizar a todos sobre o grave problema que é a exploração da mão de obra infantil, mobilizações e campanhas anuais são coordenadas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em parceria com os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e suas entidades membros. O símbolo da campanha e da luta contra o trabalho infantil no Brasil e no mundo é o cata-vento de cinco pontas coloridas (azul, vermelha, verde, amarela e laranja). Ele tem um sentido lúdico e expressa a alegria que deve estar presente na vida das crianças e adolescentes. O ícone representa ainda movimento, sinergia e a realização de ações permanentes e articuladas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

A atuação do Ministério Público Estadual, por seus Promotores de Justiça, em face de situações que caracterizam violação ou ameaça a direitos fundamentais da criança e do adolescente, deve ocorrer de forma prioritária. Assim é diante da verificação da existência de trabalho infantil. Dessa forma destaca-se as principais linhas de atuação pelo Ministério Público.

a) Dimensão protetiva: Necessário enfatizar que a atuação, focada na criança e no adolescente, sempre assumirá a dimensão protetiva, a partir da efetivação da sua retirada do trabalho, e, ao mesmo tempo, providenciando-se a inserção na escola ou o retorno, e, ainda, a integração em programas sociais ou profissionalizantes (após os 14 anos). Em outras palavras, a atuação do membro do Ministério Público não pode se cingir ao “não” à realidade de trabalho infantil, ao resgate da criança e/ou adolescente em situação de trabalho proibido, à cessação do ilícito. Se aqui parar, a atuação não será eficaz, pois a criança ou o adolescente retornará à situação de exploração, tão logo a diligência de resgate se encerre. (BRASIL, 2019, ONLINE)

A atuação será de forma repressiva, em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, sendo cabível adoção de medidas judiciais com objetivo a punição e responsabilização (administrativa, civil, trabalhista e, inclusive, de natureza criminal). Na atuação repressiva pode ser observado uma série de

responsabilizações, que devem ser exigidas no caso concreto, de modo que uma não impeça a outra, aumentando, assim, a resposta do sistema jurídico em face dessa forma de violação grave de direitos humanos: a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Exemplo de responsabilização na seara trabalhista é a propositura de Reclamação Trabalhista, em nome da criança e do adolescente, na forma do art. 793 da CLT, pleiteando-se o pagamento de verbas rescisórias e demais parcelas decorrentes da relação de trabalho, mesmo tratando-se de uma forma de trabalho proibido. Ressalte-se que, se assim não ocorresse, haveria uma flagrante situação de injustiça, com o desprendimento da força de trabalho pela criança ou adolescente, sem a respectiva remuneração, a par do enriquecimento ilícito e conduta irregular do explorador. Neste campo, também se pode pleitear indenização por danos individuais, que podem ser materiais e/ou morais, em virtude dos efeitos danosos observados, a exemplo dos casos de acidentes ou doenças de trabalho, vitimando criança ou adolescente. Nesta hipótese, pode-se postular, de um lado, o pagamento de indenização por dano material, diante dos danos emergentes (tratamento médico, por exemplo) e/ou lucros cessantes (incapacidade laborativa e pagamento de uma pensão); de outro, indenização por dano moral, em virtude da lesão extrapatrimonial identificada. (BRASIL, 2019, ONLINE)

Há também outros meios de atuação do Ministério Público, como previsto nos artigos 70 a 73 do ECA, de forma pedagógica: realizando audiências públicas sobre a questão; participando de seminários e reuniões; integrando órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de

violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - a promoção de espaços Inter setoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

De forma fundamental na atuação do Ministério Público, é evidente que a ausência, ou mesmo ineficiência ou ineficácia de políticas públicas de combate ao trabalho infantil torna-se como grave ilicitude, pois infringe o direito humano fundamental admitido como central no ordenamento jurídico brasileiro, condizente ao trabalho decente e ao trabalho digno, que compõe o standard jurídico da dignidade da pessoa humana. Observa-se que este dever de elaboração de políticas públicas não é discricionário do Poder Público. Mas, mostra-se como verdadeira obrigação, de caráter constitucional, que determina ser provida com prioridade absoluta, segundo compõem os arts. 227 da Constituição de 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONCLUSÃO

O presente artigo visou estudar sobre o trabalho infantil , e apesar de ser proibido pela Constituição Federal, em relação aos menores de dezesseis, salvo aos quatorze anos na condição de aprendiz, ele ainda ocorre frequentemente no Brasil, em números alarmantes, sendo essencial uma frequente fiscalização e combate a essa prática ilegal, que como foi abordado no presente artigo, essa pratica ilegal traz uma série de malefícios para o desenvolvimento físico e intelectual da criança e adolescentes.

Por fim, o trabalho infantil, seja ele em qualquer modalidade, principalmente de forma ilegal é totalmente prejudicial para as crianças e adolescentes, sendo essa vedado pela Carta Magna, sem prever exceções para o labor artístico, pois esse grupo merece proteção integral do Estado, da sociedade e da família. Toda criança e adolescente merece e precisa ter seus direitos respeitados, tendo a garantia de um crescimento e desenvolvimento de acordo com suas capacidades e habilidades, sem precisar pular etapas de sua vida, para isso se faz necessário cada vez mais ter a conscientização que a exploração do trabalho infantil é algo que precisa ser combatido de todas as formas possíveis.

THE EXPLOITATION OF CHILD AND ADOLESCENT WORK

Sabrine Cezario
Rubens dos Santos Filho

ABSTRACT

This article analyses the exploration of the childlike work in Brazil, his prohibition predicted in the Federal Constitution and his harms for life and development of the child and adolescent. It has since objective connects the legal protection of the child and of the adolescent with the social context that provokes the exploration of the childlike work. The existence of the children's work reveals the obvious disrespect to the right of existing of countless children and adolescents in the world. In this way, to

think about some solutions that could face the reality of the childlike work, implicates to discuss the urgency of economical and social policies that could promote the necessary structural reforms and introduce specific programs to eradicate in definite the practice of the childlike work.

Keywords; Federal constitution, childlike work, right

REFERÊNCIAS

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2013. 132 p.

C182 - **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Disponível em:

< https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: junho de 2019

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO EMENDA Nº 1 - CCJ (ao PLS nº 237, de 2016). Disponível em<:https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf> Acesso em: junho de 2019

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil: **Criança não deve trabalhar, infância é pra sonhar.**

Disponível em:< <https://fnpeti.org.br/12dejunho/> > Acesso em: maio de 2019

CELI, RENATA. **Trabalho infantil: causas, consequências e combate à exploração.** Disponível em: < <https://www.stoodi.com.br/blog/2018/10/25/trabalho-infantil/>> Acesso em: junho de 2019

Estatuto da Criança e do Adolescente **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: maio de 2019

Consolidação das Leis do Trabalho **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm> Acesso em: maio de 2019

Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.**
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>
Acesso em: maio de 2019

Organização Internacional do Trabalho: **Trabalho Infantil**
Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm) > Acesso em: maio de 2019

III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf> Acesso em: maio de 2019